

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 240

São Paulo

sexta-feira, 20 de dezembro de 1985

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

##### LEI N.º 4.925, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dispõe sobre a alienação de terras públicas estaduais a rurícolas que as ocupem e explorem, e dá outras providências*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar por venda um lote até o limite máximo de 3 (três) módulos rurais a cada rurícola que, individualmente ou com sua família, venha ocupando e explorando, por mais de 3 (três) anos ininterruptos anteriores à promulgação desta lei, imóvel rural incorporado ao patrimônio público estadual integrante de áreas de colonização abrangidas pelo Decreto n.º 5.824, de 3 de fevereiro de 1933, e pela Lei n.º 5.994, de 30 de dezembro de 1960.

Artigo 2.º — Os interessados, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação desta lei, deverão requerer à autoridade competente os benefícios do artigo anterior, com proposta de compra do lote e comprovação:

I — do atendimento dos requisitos do artigo 1.º, por meio de documento firmado por 3 (três) técnicos em agricultura, de nível superior, sendo, no mínimo, um deles da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que possibilite, inclusive, a constatação de que o interessado tem sua morada no imóvel e a previsão, em face das peculiaridades da região, de seu sustento mínimo indispensável e de seus dependentes econômicos.

II — da área do imóvel, com planta e memorial descritivo, que possibilitem o seu registro imobiliário individual.

Artigo 3.º — O preço do lote, que não tenha sido anteriormente fixado, será igual ao valor da terra nua lançado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA no exercício anterior à apresentação do requerimento a que alude o "caput" do artigo 2.º.

§ 1.º — O pretendente do lote terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do requerimento, para efetuar o pagamento do preço.

§ 2.º — O prazo de pagamento prescrito no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, justificadamente, no máximo 3 (três) vezes, no total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, caso em que o preço será igual ao valor da terra nua fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA vigente na data do pagamento.

§ 3.º — Provada a incapacidade financeira do adquirente para efetuar o resgate nos prazos, previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento poderá ser parcelado em até 5 (cinco) anos, reajustando-se o preço inicial de acordo com os índices de correção monetária do período.

§ 4.º — O adquirente responderá pelos impostos, taxas e emolumentos relativos ao registro imobiliário.

Artigo 4.º — Ficam excluídos da abrangência desta lei os seguintes imóveis:

I — os de preservação permanente ou de uso legalmente limitado;

II — os litigiosos;

III — os inexploráveis;

IV — os próprios estaduais com afetação diversa ou de interesse da Administração.

§ 1.º — Nas proibições deste artigo não estão compreendidas as áreas com restrições ao uso agrícola, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do total de cada lote e atendam os requisitos desta lei.

§ 2.º — Os adquirentes dos lotes serão responsáveis pela manutenção de suas reservas florestais obrigatórias e deverão observar as restrições de uso do imóvel, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — É vedada a alienação prevista no artigo 1.º desta lei a funcionários e servidores públicos, seus cônjuges e filhos, bem como a proprietários, posseiros ou ocupantes de qualquer outro imóvel rural.

Artigo 6.º — Terá preferência à aquisição de que trata esta lei aquele que tenha compromisso de compra firmado anteriormente com o Estado.

Parágrafo único — Os compromissários compradores de lotes do Estado, que tenham seus títulos provisórios detidos por outros estatutos legais, desde que quitados os seus débitos, poderão beneficiar-se desta lei.

Artigo 7.º — O Estado adotará providências para que revertam ao seu patrimônio as áreas tituladas em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — As situações que possam ser regularizadas nos termos desta lei convalidarão a outorga precedente, com a expedição de título definitivo de propriedade.

Artigo 8.º — No processo administrativo de discriminação de terras será adotada a legislação federal vigente, no que couber.

Artigo 9.º — Nos processos discriminatórios de terras, judiciais ou administrativos, bem como nos processos de legi-

timação ou de regulamentação de posses em terras devolutas, fica a Fazenda do Estado autorizada a transigir e a celebrar acordos, a fim de prevenir demandas ou extinguir as pendentes.

Artigo 10 — O Estado poderá adotar a Lei Federal n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o usucapão especial de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas estaduais, no que couber.

Artigo 11 — O Estado observará o limite de 100 (cem) hectares nas legitimações de posses em terras devolutas.

Artigo 12 — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta lei.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Nelson Mancini Nicolau*,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1985.

##### LEI N.º 4.926, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá a denominação de "Dona Alice Cury Pachá" ao Centro Social Urbano de Catanduva, em Catanduva*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dona Alice Cury Pachá" o Centro Social Urbano de Catanduva, em Catanduva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Sérgio Barbour*,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Esportes e Turismo

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1985.

##### LEI N.º 4.927, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

*Declara de utilidade pública a "Sociedade Maronita de Beneficência", com sede nesta Capital*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Maronita de Beneficência", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*José Carlos Dias*, Secretário da Justiça

*Carlos Alfredo de Souza Queiróz*,

Secretário da Promoção Social

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1985.

##### LEI N.º 4.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

*Denomina "Francisco Alves Monteiro" o acesso que liga o Município de Tremembé à Rodovia SP-66*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Francisco Alves Monteiro" o acesso que liga o Município de Tremembé à Rodovia SP-66, no trevo entre Pindamonhangaba e Taubaté.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Adriano Murgel Branco*, Secretário dos Transportes

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1985.

##### LEI N.º 4.929, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

*Dá a denominação de "Doutor Vinício Mórico Mário Gagliardi" ao Centro de Saúde II Cerquilho, em Cerquilho*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Doutor Vinício Mórico Mário Gagliardi" o Centro de Saúde II Cerquilho, em Cerquilho.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*João Yunes*, Secretário da Saúde

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1985.

##### LEI N.º 4.930, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

*Institui a "Semana Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional", a ser comemorada, anualmente, compreendendo o dia 18 de outubro — Dia do Médico*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída a Semana Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional, destinada à difusão de princípios fundamentais de educação sanitária e de medidas de proteção aos acidentes do trabalho e doença ocupacional.

Artigo 2.º — A Semana Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional será comemorada, anualmente, compreendendo o dia 18 de outubro — Dia do Médico, sob o patrocínio das Secretarias da Saúde, Trabalho e Educação e com a colaboração das instituições públicas e privadas, que se dediquem à promoção, proteção ou recuperação da saúde e à prevenção de acidentes do trabalho.

Artigo 3.º — Fica considerado Patrono da Semana Estadual de Higiene e Saúde Pública e Ocupacional o médico sanitarista Dr. Emílio Marcondes Ribas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Paulo Renato Costa Souza*, Secretário da Educação

*João Yunes*, Secretário da Saúde

*Luiz Benedicto Máximo*,

Secretário de Relações do Trabalho

*Luiz Carlos Bresser Pereira*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1985.

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 20 de dezembro — Sexta-feira

Viagem a Santos e Guarujá — SP.  
9h15 Entrega dos Ferry Boats (FB 10 e FB 11) — Ponta da Praia — Santos.  
9h30 Vistoria às obras das instalações do Departamento Hidroviário no Guarujá.  
10h45 Deslocamento por lancha com destino à Praça da República, em Santos.  
11h30 Retorno a São Paulo.  
15h Secretário Particular.  
15h30 Recebe cumprimentos de Natal — Palácio dos Bandeirantes.  
17h30 Assessoria de Imprensa.  
19h Secretário do Governo.

### Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias .....	4	Concursos .....	23
Universidades .....	18	Assembléia Legislativa .....	46
Ministério Público .....	19	Diário dos Municípios .....	54
Tribunal de Contas .....	20	Prefeituras .....	56
Editais .....	23	Boletim Federal .....	58

### Resultados das eleições de 15-11-85, na Capital

O Diário Oficial está editando um suplemento do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) com os resultados finais, por distrito eleitoral, das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital. A edição está à disposição dos interessados nas agências da IMESP ao preço de Cr\$ 2.500.